



Número: **0716470-98.2020.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Angelo Passareli**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0028807-86.2013.8.07.0007**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (EMBARGANTE)	
	RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO) GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO)
RAUL QUEIROZ NEVES (EMBARGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19743697	18/09/2020 10:30	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0716470-98.2020.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
AGRAVADO(S)	RAUL QUEIROZ NEVES
Relator	Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão N°	1282152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE MORA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais devem incidir a partir da intimação do devedor para pagamento, pois nesse momento é que há a constituição do devedor em mora. Precedentes.

2 – Tendo em vista que a Agravante realizou, antes mesmo de ter sido intimada, o pagamento da verba honorária devida na fase de conhecimento de acordo com o percentual e parâmetros requeridos pelo próprio Executado/Agravado, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o débito, porquanto não restou caracterizada a mora no cumprimento da obrigação.

Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020

Desembargador ANGELO PASSARELI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA** contra decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do Cumprimento de Sentença (Execução de Honorários), Feito nº 0028807-86.2013.8.07.0007, proposto em desfavor da Agravante por **RAUL QUEIROZ NEVES**, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Executada, ora Agravante.

A decisão agravada foi proferida seguintes termos, *in verbis*:

“De início, determino que se observe a decisão de ID 53773419, que extinguiu parcialmente o processo em razão do pagamento, e determinou a continuidade do processo apenas em relação à pretensão de recebimento de honorários advocatícios em favor do Dr. Raul Queiroz Neves (ID 53674544). Determino que a Secretaria promova a atualização dos polos.

As partes divergem quanto à forma e o termo inicial de atualização monetária e contagem dos juros de mora sobre os honorários advocatícios da fase de conhecimento, fixadas em 20% sobre o quantum debeatur, esse considerado o valor de avaliação do imóvel, no caso, R\$ 10.089.000,00, parâmetro esse fixado em 23/02/2016.

O credor entende que os honorários devem sofrer atualização monetária e juros moratórios desde essa data, mas o devedor, por sua vez, entende que os honorários somente são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de liquidação, momento em que o débito se tornou líquido.

Analisando os autos, observo que, de fato, o devedor está com a razão. Se os honorários foram fixados em percentual sobre o quantum debeatur, é justo que os juros moratórios somente sejam exigidos a partir do momento em que há definitividade sobre a base de cálculo apurada, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na liquidação. Isso porque, até este momento ainda não há título executivo líquido, certo e exigível, não se podendo imputar ao devedor eventuais efeitos de mora.

Assim, para efeitos do trânsito em julgado, deve-se considerar o resultado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 07100007-14.2018.8.07.000, tendo-se como parâmetro a data apontada pelo devedor em ID 55488915 (15/09/2019).

Diferentemente se dá em relação à correção monetária, que não se trata de acréscimo patrimonial, mas tão somente atualização monetária do valor.

Na hipótese da correção monetária sobre o valor do terreno, portanto, ela será devida desde o momento em que houve a sua fixação, em 23/02/2016.



Quanto ao mais, deverá ser abatido o depósito judicial em que houve levantamento parcial de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento (depósito de ID 48212370, realizado em 24/10/2019, no valor de R\$ 2.295.376,40), e o realizado em 5 de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 170.123,45 (cento e setenta mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos, ID 55488918 e 55488921).

Portanto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento (20% sobre o valor atualizado do terreno), para definir que os honorários advocatícios de 20% deverão incidir sobre o valor atualizado do terreno, de R\$ 10.089.000,00 (dez milhões e oitenta e nove mil reais), considerando-se a incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data da fixação do valor, em 23 de fevereiro de 2016 e os juros moratórios de 12% ao ano, a partir do momento em que o crédito se tornou exigível (trânsito em julgado da sentença da liquidação), tendo como esta a data apontada pelo devedor, de 15 de setembro de 2019.

Deverá ser abatido do valor a quantia de R\$ 2.295.376,40 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), em 24 de outubro de 2019 e, ainda, o depósito de R\$ 170.123,45 (cento e setenta mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), realizado em 5 de fevereiro de 2020 (ID 55488921).

Intimem-se as partes para que tenham conhecimento desta decisão e para que tragam nova planilha do débito, considerando os parâmetros ora fixados. Deixo de considerar eventuais planilhas apresentadas, a fim de evitar possíveis dúvidas quanto à atualização dos valores. Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis”

Interpostos Embargos de Declaração pelas partes, ambos foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

“O credor Raul Queiroz Neves opôs embargos declaratórios sob o ID 60479337, em face da decisão de ID 60074181, oportunidade em que aponta que a decisão incorreu em erro ao apontar a data em que teria ocasionado o trânsito em julgado da decisão a respeito da fase de liquidação de sentença.

Esclarece que a decisão correta foi a proferida no AGI 0708192-16.2017.8.07.0000, que transitou em julgado em 14 de novembro de 2018, e não em 15/09/2019. Aponta, de toda maneira, que a contagem dos juros e correção monetária deveriam incidir desde a fixação dos valores, data em que a decisão na fase de liquidação foi proferida. Ao final, relatou omissão por não ter havido análise do pedido de liberação dos valores depositados nos autos.

Por seu turno, a devedora Top Mall Administradora de Condomínios Ltda também opôs embargos declaratórios (ID 62719552) em face da decisão de ID 60074181, oportunidade em que aponta que não houve enfrentamento da questão referente à inexistência de mora antes de sua intimação para o pagamento da verba sucumbencial. Também afirma que não houve a fixação da verba honorária sucumbencial em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o qual, no seu entender, deveria variar entre 10 a 20% do proveito econômico. Pede o levantamento do último depósito realizado nos autos, por observar que foi realizado a maior.

Em resposta, as partes apresentaram impugnação aos embargos declaratórios opostos pela contraparte.

A executada Top Mall, oportunidade em que rechaçou os argumentos apresentados pelo credor. Reiterou que os juros de mora somente podem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, e não do arbitramento. Alega que não há erro material na menção ao agravo de instrumento n.º 07100007-14.2018.8.07.0000, como sendo o recurso contra a homologação do laudo de avaliação, não se podendo usar como referência acordão que decidiu a avaliação do laudo pericial AGI 0708192-16.2017.8.07.0000,



que transitou em o trânsito em julgado em 14/11/2018. Reforça o argumento de que somente há mora no pagamento dos honorários sucumbenciais a partir da intimação para pagamento. Pediu a aplicação de multa por litigância de má-fé ao credor.

O credor Raul Queiroz, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos da contraparte em ID 63139405, oportunidade em que reitera os argumentos já apresentados em seus próprios embargos declaratórios, quanto aos marcos iniciais para a incidência de juros e correção monetária. Pugnou pela não incidência de honorários sucumbenciais em razão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem. Cabem embargos declaratórios contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Analisando os autos, observo que grande parte das questões debatidas revestem-se do interesse das partes em empregar efeito eminentemente modificativo ao julgado, com a clara intenção de que prevaleça a tese defendida.

Ora, como já apontado na decisão anterior, os juros de mora no cálculo das verbas sucumbenciais são devidos desde o momento em que há definitividade do quantum, que serviria para a base de cálculo do valor (na hipótese, do valor do imóvel). Isso porque, somente a partir daí a obrigação passa a ter exigibilidade.

A data em que a obrigação se torna exigível, e que é considerada para o cálculo dos juros moratórios, por outro lado, não se confunde com a data em que o exequente resolve ingressar com o pedido de cumprimento em juízo. Isso porque, a obrigação já é certa, líquida e exigível, inclusive podendo e devendo ser cumprida de forma espontânea pelo devedor. Repisa-se que a processamento de pedido de cumprimento de sentença com a intimação do devedor para o pagamento só ocorre quando não há pagamento voluntário pretérito, razão pela qual não interfere no cômputo dos juros moratórios, mas apenas na incidência da multa adicional de 10%, em caso de não pagamento.

Portanto, ressalto que nenhuma dessas duas teses podem ser acolhidas.

Agora no que toca à data em que a sentença proferida na liquidação de sentença transitou em julgado - no que diz respeito à definição da base de cálculo para os honorários sucumbenciais -, tenho que reconhecer que realmente o credor está com a razão e que houve equívoco do juízo ao tomar como referência a data do AGI nº 0710007-14.2018.07.0000.

Da simples leitura dos acórdãos acostados sob os IDs 60479338 2 60482549, observa-se que já no AGI 0708192-16.2017.8.07.0000, houve a definição do valor do imóvel que serviria de base para o cálculo dos honorários sucumbenciais, ou seja, o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que homologou o laudo pericial, definindo o valor do imóvel em R\$ 10.089.000,00. Nota-se ainda que também no STJ, o agravo teve seu provimento negado. O trânsito em julgado foi certificado pelo STJ em 14 de novembro de 2018.

No AGI 0710007-14.2018.8.07.0000 apenas se abordou a forma de cálculo da diferença ainda devida, em razão de pagamento parcial realizado pela empresa devedora, em nada atingindo o valor do imóvel e, consequentemente, a forma de cálculo e a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, matérias essas que já estavam acobertadas pela preclusão. Não é demais observar, inclusive, que não houve recurso quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e que este último acórdão não tratou da questão referente à avaliação do imóvel, como de fato não poderia.

Portanto, esse último agravo de fato, não interferiu na exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Ao final, quanto à questão referente à não fixação de honorários sucumbenciais pelo acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a executada está com a razão, em razão da



interpretação dada à Súmula 519 do STJ, no sentido de que apenas é devida a fixação de honorários em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Dito isso, conheço os dois embargos declaratórios e no mérito, acolho-os parcialmente para alterar a decisão de ID 60074181, no que diz respeito aos seguintes tópicos:

a) definir que o termo a quo dos juros moratórios de 12% ao ano deve incidir a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de liquidação, que ocorreu em 14 de novembro de 2018, tendo-se como referência o AGI 0708192-16.2017.8.07.0000, e não a data de 15 de setembro de 2019, indicada na decisão impugnada;

b) considerando-se o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, com a diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o quantum a ser definido a partir das determinações contidas nesta e na decisão anterior.

No mais, mantenho incólume a decisão anterior.

Preclusa essa decisão, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando-se as determinações ora contidas, sob pena de suspensão do processo com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Em seguida, intime-se o devedor para realizar o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da realização de atos expropriatórios.”

Sustenta a Agravante que “*conforme jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, somente há mora quando a parte é intimada para pagar a quantia líquida e certa, mas não o faz, sendo a data da intimação o termo inicial de incidência dos juros. Assim, sendo incontroverso nos autos originários que não houve regular e específica intimação da Top Mall para pagamento de qualquer quantia líquida e certa, não há falar em mora do devedor nem na incidência de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial*” (Doc. Num. 16868022 - Págs. 3/4).

Afirma que “*na remota hipótese de se cogitar da possibilidade de incidência de juros de mora, o termo inicial deverá ser a data do trânsito em julgado da decisão que definiu o valor devido (líquido), qual seja, da decisão (final) proferida na ação de liquidação*” (Doc. Num. 16868022 – Pág. 4).

Colaciona jurisprudência que entende abonar a sua tese.

Requer, por fim, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada “*para que seja reconhecida a ausência de mora para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos originários e, portanto, seja extinto o cumprimento de sentença, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e desse E. TJDF*” (Doc. Num. 16868022 – Pág. 11).

Preparo regular (Doc. Num. 16868027 e 16868028).

Considerando que não houve formulação de pedido antecipado ou de efeito suspensivo, foi admitido o processamento do recurso e determinada a solicitação de informações ao Juiz da causa, bem assim a intimação do Agravado para os fins previstos no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil (Doc. Num. 16939879).

A MM Juíza prestou informações por meio de ofício (Doc. Num. Num. 17088775 - Págs. 2/3).

Sem contraminuta (Doc. Num. 17861293).



É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se, conforme relatado, de Agravo de Instrumento interposto por **TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA** contra decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do Cumprimento de Sentença (Execução de Honorários) nº 0028807-86.2013.8.07.0007, proposto em desfavor da Agravante por **RAUL QUEIROZ NEVES**, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Executada, ora Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, que *“conforme jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, somente há mora quando a parte é intimada para pagar a quantia líquida e certa, mas não o faz, sendo a data da intimação o termo inicial de incidência dos juros. Assim, sendo incontroverso nos autos originários que não houve regular e específica intimação da Top Mall para pagamento de qualquer quantia líquida e certa, não há falar em mora do devedor nem na incidência de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial”* (Doc. Num. 16868022 - Págs. 3/4).

Razão lhe assiste.

Compulsando os autos, constata-se que o Exequente, ora Agravado, alega, em suma, que *“o depósito relativo aos honorários sucumbências correspondentes à fase de conhecimento, arbitrados na sentença exequenda, fora efetuado a menor, porquanto sem os juros de mora, com a necessidade, assim, de complementação em mais R\$ 988.653,92 (novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)”* (Doc. Num. 53674544 - Pág. 1 do Feito nº 0028807-86.2013.8.07.0007).

Com efeito, o Exequente/Agravado defende que a verba honorária fixada na fase de conhecimento foi paga pela Executada/Agravante sem a incidência de juros de mora, os quais seriam devidos, segundo alega, desde o dia 23/02/2016, data em que teria sido apurado o valor do imóvel discutido nos autos. Dessa forma, assevera a necessidade de complementação do pagamento da verba honorária, a título de incidência de juros de mora supostamente não pagos, perfazendo o valor total de R\$ 988.653,92 (novecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) (Doc. Num. 53674544 - Pág. 2 do Feito nº 0028807-86.2013.8.07.0007).

Destarte, a partir da análise dos autos, observa-se que a controvérsia cinge-se ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a verba honorária exequenda.

Na r. decisão agravada, a MM Juíza *a quo* entendeu que os juros moratórios devem ser contados a partir da liquidez e certeza do débito, o que teria ocorrido com o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de liquidação, em 14/11/2018. Todavia, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A incidência dos juros de mora sobre a verba honorária se dá com a caracterização da mora do devedor, ocasião da intimação na fase do cumprimento de sentença, e não do trânsito em julgado desta. Precedentes STJ.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (Acórdão 1262969, 07020119120208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 24/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA. INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios arbitrados em quantia certa contra a Fazenda Pública é a data da intimação do devedor na fase de cumprimento de sentença.

2. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão 1094827, 07175950920178070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2018, publicado no DJE: 16/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO. VALORES LEVANTADOS A MAIOR PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO/EXECUÇÃO.

I - O erro de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC, porque não transita em julgado, pode ser corrigido no curso do cumprimento de sentença, impondo-se ao credor a devolução dos valores levantados a maior nos autos do cumprimento de sentença.

II - Os juros de mora incidentes sobre honorários advocatícios incidem da intimação para pagamento no cumprimento de sentença.

III - Negou-se provimento ao recurso.” (Acórdão n.925855, 20160020000092AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE A EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU NA EXECUÇÃO ESPECÍFICA DOS HONORÁRIOS.

1. Os juros de mora sobre os honorários advocatícios só incidem com a intimação para pagamento no cumprimento de sentença ou na execução específica dos honorários. Não há corrosão de seu valor com o tempo, pois deve ser calculado com base no débito originário corrigido e acrescido de juros, conforme o título que deu suporte à execução inicial.



2. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt no AREsp 887.644/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. *É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é inadmissível a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, porquanto o percentual acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual já está incluída a incidência de juros moratórios, bem como que, quando cabíveis, o termo inicial é a partir da intimação da devedora para pagar, quando então fica constituída a mora. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental não provido.*” (AgRg nos EDcl no REsp 1550852/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO.

1. *Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente, bem como seu cabimento sobre honorários advocatícios.*

2. *No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida e afastou a possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios.*

3. *A Primeira Seção, por ocasião do propósito, esse do julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), ratificou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.*

4. *A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora.*

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1319133/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifei)

Destaque-se que, como afirmado pela Agravante, a aplicação de juros de mora nos honorários advocatícios só é devida a partir do momento em que a parte contrária é intimada para o pagamento no cumprimento de sentença ou na execução específica dos honorários, tendo em vista que a obrigação de pagar surge com a intimação para o pagamento. Em outros termos, somente a partir da intimação do devedor resta caracterizada a mora.

Torna-se, portanto, totalmente despicienda a análise da data em que o crédito exequendo teria se tornado líquido e certo, uma vez que, conforme acima exposto, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária conta-se apenas a partir da intimação para o pagamento no cumprimento de sentença ou na



execução específica dos honorários.

Estabelecidas tais premissas, forçoso concluir que não há que se falar em incidência de juros de mora sobre a verba honorária no presente caso.

Com efeito, a análise dos autos do Feito originário demonstra que, intimadas as partes para que se manifestassem acerca do depósito do valor exequendo realizado de forma voluntária pela Executada/Agravante, a parte Exequente/Agravada apresentou petição defendendo *“a necessidade de análise e acolhimento dos embargos declaratórios de ID 46266462, devendo, em seguida, retornar os autos à Contadoria, para inclusão da verba honorária sucumbencial arbitrada na fase de conhecimento, que deverão incidir, conforme acórdão de ID 46266462, no percentual de 20% sobre o valor integral da avaliação do terreno objeto dos presentes autos, ou seja sobre R\$ 10.098.000,00, corrigidos desde 23/02/2016, e não apenas sobre o saldo remanescente, intimando-se as partes em seguida para derradeira manifestação”* (Doc. Num. 46604762 - Pág. 1 do Feito originário).

A il. Magistrada de origem determinou, então, a intimação das outras partes para que se manifestassem sobre a referida petição da Agravada, bem como sobre os Embargos de Declaração por ela anteriormente interpostos, tendo ressalvado, contudo, *“que, caso a devedora Top Mall concorde com os embargos e com a alegação de que os honorários da fase de conhecimento se deram em percentual de 20% sobre o valor integral da avaliação do terreno atualizado, poderá ela mesma realizar e apresentar os cálculos da diferença, bem como realizar o depósito da diferença, a fim de permitir a rápida extinção do feito”* (Doc. Num. 47428027 - Pág. 2 do Feito originário).

Sobreveio, assim, petição da Executada/Agravante por meio da qual informa que *“concede, em nome da celeridade e da necessidade de encerramento do presente processo que se arrasta há tempos, o seu pagamento sem qualquer nova insurgência/impugnação”* (Doc. Num. 48212225 - Pág. 2 do Feito originário), isto é, **de forma voluntária e antes que fosse intimada a realizar o pagamento da verba honorária devida na fase de conhecimento**, a Agravante realizou o depósito da quantia, nos moldes requeridos pelo Agravado (20% sobre o valor integral da avaliação do terreno objeto dos presentes autos em 23/02/2016), totalizando um valor de R\$ 2.295.376,40 (dois milhões e duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) (Doc. Num. 48212284 e Num. 48212370 do Feito originário), devidamente pagos no dia **24/10/2019**.

Dessa forma, tendo em vista que a ora Agravante realizou voluntariamente, antes mesmo de ter sido intimada de forma específica para o cumprimento da obrigação pleiteada pelo Executado/Agravado, o pagamento da verba honorária devida na fase de conhecimento de acordo com o percentual e parâmetros requeridos pelo próprio Executado/Agravado (20% sobre o valor integral do terreno em 23/02/2016), não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o débito, porquanto não restou caracterizada a mora no cumprimento da obrigação.

Por fim, consoante se depreende dos autos, a impugnação apresentada pela ora Agravante logrou êxito em afastar do montante excutido o valor de R\$ 988.653,92 (novecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) (Doc. Num. 53674544 - Pág. 2 do Feito nº 0028807-86.2013.8.07.0007). Tal numerário, sem dúvidas, expressa o proveito econômico obtido com a medida, **conforme determinado na decisão agravada**.

Assim, em atenção aos critérios legais constantes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tenho por adequado fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico auferido.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão agravada, acolher a impugnação da Executada/Agravante e julgar extinto o Feito originário (Cumprimento de Sentença, Feito nº 0028807-86.2013.8.07.0007), em face do pagamento integral do débito, com fulcro no art. 924, inc. II c/c art. 513, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento do depósito de R\$ 170.123,45 (cento e setenta mil e cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) (Doc. Num. 55488918 e Num. 55488921 do Feito originário) em favor da ora Agravante.

Confirmo, outrossim, a condenação do Exequente/Agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, conforme fundamentação acima exposta.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

